



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 103/2025-CGJ-PB

Trata-se de proposta de inclusão da Seção XIII, no Capítulo I, Título VI, do Livro II do Código de Normas Judiciais, para regulamentar a homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em ações penais já em curso, nos autos da Consulta Administrativa nº **0000353-73.2025.2.00.0815**.

O **Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação interna do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), em conformidade com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), bem como a importância de alinhar a norma com práticas e provimentos editados por outros tribunais,

CONSIDERANDO que a matéria, embora não prevista originalmente na Lei nº 13.964/2019, que instituiu o Acordo de Não Persecução Penal, teve sua aplicação estendida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) a processos já em curso, inclusive àqueles instaurados antes da vigência da referida lei;

CONSIDERANDO que a inclusão dos arts. 460-A a 460-G no Código de Normas Judiciais representa avanço significativo para a atuação do Poder Judiciário Paraibano, especialmente quanto à padronização do rito de homologação do Acordo de Não Persecução Penal nas ações penais, eliminando margens de discricionariedade e prevenindo eventuais divergências procedimentais entre os juízos;

RESOLVE:

Art. 1º Fica incluída a **Seção XIII – Da Homologação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em Ações Penais**, no Capítulo I, Título VI, do Livro II do Código de Normas Judiciais da Corregedoria-Geral de Justiça da Paraíba, com a seguinte redação:

Art. 460-A. Estando em curso a ação penal e concluindo o Ministério Público, mediante manifestação expressa nos autos, pelo cabimento do acordo de não

persecução penal (ANPP), o juiz fixará prazo razoável para a realização das tratativas, que ocorrerão sem qualquer participação judicial.

Parágrafo único. Não formalizado o ANPP no prazo judicialmente estabelecido, o juiz adotará as providências que entender cabíveis.

Art. 460-B. Juntado aos autos o Termo do ANPP, o juiz designará audiência a que se refere o art. 28-A do Código de Processo Penal, para os fins ali previstos, a qual ocorrerá sem a participação do Ministério Público.

Parágrafo único. Não havendo acordo, o processo prosseguirá normalmente.

Art. 460-C. Homologado o ANPP, o juiz adotará as seguintes providências:

I – intimará a vítima quanto à homologação do acordo;

II – intimará o Ministério Público para que promova a execução ou encaminhe as peças necessárias ao(à) representante do Ministério Público com atribuição perante o juízo da execução, cadastrando o acordo no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU);

III – suspenderá o curso da ação penal, utilizando os movimentos 12733 e 898 da Tabela Processual Unificada do Conselho Nacional de Justiça, ou outros que os substituírem em atualizações posteriores.

Parágrafo único. Na hipótese em que todas as condições fixadas sejam cumpridas de forma imediata ou se a obrigação ajustada consistir exclusivamente no pagamento de prestação pecuniária (art. 28-A, IV, CPP), em até 3 (três) parcelas, fica dispensado o ajuizamento da ação de execução, devendo o juízo do conhecimento, à vista da comprovação do cumprimento, extinguir a punibilidade do agente, utilizando o movimento 12735.

Art. 460-D. Havendo mais de um acusado e não abrangendo o acordo de não persecução penal a todos os envolvidos, deverá ser promovido o desmembramento dos autos, de modo a possibilitar o prosseguimento regular do feito em relação aos não acordantes.

Art. 460-E. O juízo da execução será responsável por estabelecer os termos e fiscalizar o cumprimento das condições fixadas no acordo de não persecução penal (ANPP), devendo observar, no que couber, o disposto nos incisos III e IV do art. 28-A do Código de Processo Penal.

Art. 460-F. Cumprido integralmente o acordo, o juízo da execução declarará extinto o processo de execução, lançando o movimento 12735, e comunicará ao juízo do conhecimento, o qual, por sua vez, declarará extinta a punibilidade do acusado, utilizando o mesmo movimento.

Art. 460-G. Informado pelo Ministério Público acerca do descumprimento de quaisquer condições estipuladas no acordo, o juízo da execução, após a oitiva do(a) acordante, decidirá sobre a rescisão do acordo e, em caso de rescisão, comunicará o fato ao juízo do conhecimento, para o regular prosseguimento da ação penal.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

João Pessoa, 04 de novembro de 2025.

Desembargador **LEANDRO DOS SANTOS**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado da Paraíba